



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.905024/2012-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.336 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente TODOLIVRO DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PER/DCOMP. DECLARAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS
ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.
APLICAÇÃO DO ART.332, §1º E ART.487, II DO CPC/2015.

Declara-se liminarmente improcedente o pedido quando se verificar a ocorrência de prescrição, com resolução de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, diante da impossibilidade jurídica tanto de compensação do crédito quanto de cobrança do débito, caso este não esteja inscrito em dívida ativa.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de Declaração de Compensação nº 31195.57355.090810.1.3.04-1456, transmitida na data de 09/08/2010, indicando um crédito de COFINS no valor de R\$ 38.543,02 como sendo parte do valor do DARF referente ao período de apuração 30/11/2004, com data de arrecadação 15/12/2004, no valor de R\$ 79.141,93; o débito no total de R\$ 13.780,73 refere-se a PIS/PASEP de 05/2005 no valor de 372,27, COFINS de 05/2005 no valor de 982,02 e IRPJ do 2º Trimestre/2005 no valor de 12.426,44 todos acrescidos de multa e juros.

A DRF de Blumenau/SC em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-fls.23), pela não homologação da compensação declarada, com a seguinte fundamentação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 38.543,02
 PER/DCOMP referenciado, com demonstrativo do crédito: 21403.44666.220405.1.3.04-1369
 Data de Arrecadação: 15/12/2004
 Data de Transmissão do PER/DCOMP em análise: 09/08/2010
 Analisadas as informações prestadas nos documentos acima identificados, constatou-se que na data de transmissão do documento em análise já estava extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/11/2004	2172	79.141,93	15/12/2004

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.640,79	1.528,15	6.322,52

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeita com a resposta do fisco, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.2), solicitando o cancelamento do PER/DCOMP, bem como a extinção do crédito tributário apurado no referido Despacho Decisório, suportados em quatro pontos:

2. *Tal entendimento consubstanciou-se no fato de estar extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de 5 anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/COMP.*

3. *Ocorre que assim como o crédito estava prescrito, também os débitos que se pretendia compensar com a Declaração de Compensação estavam prescritos. Ditos débitos datam de maio/2005, conforme consta às fls. 05 da Declaração de Compensação em anexo, no item Débitos Compensados.*

4. *Ora Eméritos Julgadores, de acordo com o art. 174 do CNT, a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da sua constituição definitiva.*

5. *Deste modo, indevida a cobrança do valor devedor consolidado de R\$ 7.640,79, eis que os impostos constantes daquela compensação estavam prescritos, assim como o próprio crédito do contribuinte.*

Encaminhado os autos à 2ª Turma da DRJ/BHE, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com fundamentos sintetizados na ementa as seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS
DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.*

É vedado o cancelamento de declaração de compensação após já ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade a quo competente.

PRESCRIÇÃO DO DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO.

Entre a apresentação do PER/DCOMP e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo contra sua não homologação, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não corre prazo para prescrição. Findo o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, começando a fluir, daí, o prazo de sua prescrição.

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário nos termos do despacho de encaminhamento de fls.70, contra a decisão de primeiro grau, repetindo em sua literalidade a manifestação de inconformidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão central da lide restringe-se no seguinte ponto: da eficácia da PER/DCOMP apresentada com relação tanto ao crédito apontado como aos débitos relacionados, com a pretensão de promover a quitação via compensação.

Quanto ao crédito indicado foi esclarecido pela autoridade fiscal no Despacho Decisório, com plena concordância da interessada que o tempo transcorrido entre a data de pagamento do DARF (15/12/2004), que teria dado origem ao indébito fiscal e a data de transmissão do PER/DCOMP (09/08/2010), havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos. Dessa forma se materializou a perda do direito de reivindicar restituição de tributo pago a maior que o devido (art.174 do CTN).

Quanto ao débito cuja compensação foi declarada na PER/DCOMP que instrui esse processo, refere-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação e uma vez declarado sujeitam-se ao prazo prescricional de sua cobrança em igual período de 5 (cinco)

anos contados do fato gerador. Todos os débitos têm como base de sua apuração o 2º Trimestre/2005 e a data de transmissão da PER/DCOMP é 09/08/2010.

O autor do acórdão recorrido fez constar que “*O despacho decisório contestado não é instrumento de constituição de nenhum crédito tributário*”. Portanto, o crédito tributário já havia sido constituído e sua cobrança reporta-se a época do fato gerador, atualizando-o com juros e multa, contado de seu vencimento original.

O débito declarado na PER/DCOMP pela Recorrente é visto do lado do fisco como um crédito tributário a ser exigido do devedor, como se nascido da própria declaração. O débito informado em PER/DCOMP equivale a confissão de dívida, atestando procedência e verdade ao débito já declarado e nesse aspecto é que recai a lide.

Verificamos que o débito envolvido reporta-se ao período de apuração maio/2005, para o PIS e COFINS e 2º Trimestre/2005 para o IRPJ, portanto fora do alcance do fisco de exigi-lo quando incluídos em PER/DCOMP (09/10/2010). Esse limite encontra-se estabelecido no mesmo dispositivo atribuído ao crédito (art.174 do CTN), que somado ao que está previsto no art. 156, V do CTN dá-se a prescrição como forma de extinção do crédito tributário.

O art. 174 do CTN dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário (para o Fisco) prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O débito declarado pelo contribuinte e não pago em seu vencimento torna-se passível de inscrição em dívida ativa, portanto, hábil a execução de sua cobrança.

O STF tem firmado posição que no caso de DCTF entregue e não recolhido o tributo e/ou contribuição, a entrega da Declaração já é o lançamento, iniciando-se de pronto a contagem do prazo prescricional (AgRg no REsp 1005012/SC).

O STJ para facilitar o reconhecimento da prescrição tributária e promover a celeridade processual editou a Súmula 409 com seguinte teor: “*Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício*”. Teve como referência o parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil (CPC) e vários precedentes daquela Corte.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, diante da impossibilidade jurídica tanto de compensação do crédito quanto de cobrança do débito, caso este não esteja inscrito em dívida ativa.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo

Processo nº 13971.905024/2012-63
Acórdão n.º **3401-005.336**

S3-C4T1
Fl. 6
